



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007506/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.889 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SINTEQUIMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD: 37.009.750-5. PRESTAR
1INFORMAÇÕES E ESCLAREC1MENTOS. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as
Infomações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na
Forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à
Fiscalização.

MULTA. REAJUSTE DE VALOR. FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO.
POSSIBILIDADE.

O mero reajuste de valores de penalidades legais cominadas ao sujeito passivo
não configura aumento, e sim atualização monetária, podendo se dar através de
ato normativo complementar (Portaria) nos termos da legislação atinente à
matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello
Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge
Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao
Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.889 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.007506/2008-38

Relatório

Cuida-se de autuação à recorrente por deixar de apresentar à fiscalização, apesar de regularmente intimada através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado de 19/05/2008 (e-fls.07 e 08), uma série de documentos de grande relevância para a diligência fiscal, tais quais - Petições iniciais; decisões definitivas e certidões do trânsito em julgado e da situação atual dos processos junto à Justiça Federal; originais dos depósitos judiciais, com as respectivas provas que os mesmos foram convertidos em renda, das seguintes ações judiciais: Mandado de Segurança n. 9820259-5, da 7ª Vara Federal de Pernambuco; Mandado de Segurança 976088-8, da 6ª Vara Federal de Pernambuco; Ação Ordinária n. 9727204-4 (1997.34.00.27204-4), da 13ª Vara Federal do Distrito Federal; Mandado de Segurança n. 9820166-1, da 9ª Vara Federal de Pernambuco; e Ação Ordinária n. 1998.34.00.032605, da 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

O acórdão a quo decidiu, por maioria, pela improcedência da impugnação.

Inconformado, em 29/09/2009, a contribuinte protocolou recurso voluntário no qual alega:

- não há previsão legal alguma para que a recorrente fosse intimada a apresentar os documentos supra citados;

- a penalidade pecuniária aplicada fere o princípio da legalidade;

Pede que sejam reapreciados os argumentos da impugnação e dado provimento ao recurso voluntário, para o fim de reformar a decisão atacada.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O auto de infração DEBCAD: 37.009.750-5 traz (e-fl.04) expressamente 3 tópicos a serem destacados para nossa análise:

- 1) Dispositivo legal infringido;
- 2) Dispositivo legal da multa aplicada;e
- 3) Dispositivos legais da gradação da multa aplicada

1) Do dispositivo legal infringido

O auto de infração apresenta como fundamento legal da infração apontada a Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III.

Lei nº. 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, **bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.**(grifo meu)

1.1) Da Intimação objeto do alegado descumprimento.

O Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (e-fls.07 e 08) apresenta dentre seus fundamentos os parágrafos 1º e 2º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, os quais dispõem:

Lei nº. 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, **ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.**(grifo meu)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os **documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**(grifo meu)

Não há que se falar em ilegalidade do TIAF (e-fls. 07 e 08), tampouco em falta de motivação.

Em 19/10/2007 o contribuinte apresentou impugnação (e-fls.30 a 34) à NFLD nº37.109.909-9. Em mesma data o contribuinte também apresentou impugnação (e-fls.36 a 41) a NFLD nº37.109.911-0. Ambas as autuações foram sobre obrigações tributárias previdenciárias, e em sua defesa o impugnante citou ações judiciais que influenciariam a análise dos lançamentos impugnados. São citadas pelo impugnante às e-fls. abaixo:

- a) (e-fls. 30 e 37) mandado de segurança nº 9820259-5, distribuído para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;
- b) (e-fls. 30 e 37) ação ordinária nº 1998.84.00.032605-3, distribuída para a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília – DF;
- c) (e-fl.32) mandado de segurança nº 9820166-1, distribuído para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;
- d) (e-fl.36) mandado de segurança nº 9820259-5, distribuído para a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;
- e) (e-fl.36) mandado de segurança nº 976088-8, distribuído para a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;
- f) (e-fl.36) ação ordinária nº 9727204-4 (1997.34.00.27204-4), distribuído para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF.

Surgiram dúvidas do colegiado julgador (DRJ Recife) quanto aos fatos alegados em impugnação, motivando o envio de quesitos à unidade de origem para que fossem sanadas as dúvidas e se pudesse dar continuidade ao julgamento administrativo em primeira instância.

De modo a sanar as dúvidas suscitadas pela DRJ Recife, a unidade de origem do lançamento expediu Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) sob número 0410100.2008.00586.

Na sequência, em 19/05/2008, foi expedido pelo Auditor-Fiscal e dado ciência ao contribuinte do TIAF à e-fl.07. O TIAF intima a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos sobre as seguintes informações:

-Petições iniciais; decisões definitivas e originais das certidões do trânsito em julgado e da situação atual dos processos junto à Justiça Federal; originais dos depósitos judiciais, com as respectivas provas que os mesmos foram convertidos em renda, das seguintes ações judiciais: Mandado de Segurança n.º9820259-5, da 7ª Vara Federal de Pernambuco; Mandado de Segurança n.º 976088-8, da 6ª Vara Federal de Pernambuco; Ação Ordinária n.º 9727204-4 (1997.34.00.27204-4), da 13ª Vara Federal do DF; Mandado de Segurança n.º 9820166-1, da 9ª Vara Federal de Pernambuco; Ação Ordinária n.º1998.34.00.032605-3, da 15ª Vara Federal do DF.

O objeto da intimação é a apresentação de documentos e respectivos esclarecimentos sobre fatos alegados em sede de impugnação e que geraram dúvidas aos julgadores. As ações citadas no TIAF são as mesmas supracitadas nas letras “a” a “f” deste voto. Em rápida leitura percebe-se que realmente há inconsistências nas alegações apresentadas, podendo gerar dúvidas por parte do colegiado da DRJ Recife. O mandado de segurança nº9820259-5, por exemplo, consta como distribuído à 7ª Vara Federal de Pernambuco na e-fl.36, consta como distribuído à 9ª Vara Federal de Pernambuco nas e-fls.30 e 37 e, em momento cronologicamente posterior, novamente como 7ª Vara Federal de Pernambuco na e-fl.17.

Evidente que o TIAF foi expedido regularmente e com a finalidade de obter esclarecimentos do contribuinte. Há o dever legal do contribuinte fornecer esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, sendo a intimação dotada dos atributos de ato administrativo que é.

Sendo a intimação fiscal dotada de presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade, cabe ao administrado atendê-la, a menos que houvesse algum vício manifesto em seus requisitos elementares. Na impossibilidade justificada de não conseguir atender integralmente a intimação no prazo, poderia o contribuinte tê-la atendido, em primeiro momento parcialmente, e solicitado por escrito – motivadamente - dilação de prazo.

Nos autos o contribuinte alega em sua impugnação, à e-fl.19, que teria solicitado verbalmente um prazo maior para atendimento. Não foram juntadas provas da solicitação, de qual seria motivação, de qual documentação demandaria mais tempo, de qual o tempo necessário ou, tampouco, de que teria sido deferido o pleito. O que se constata nos autos é que, até o protocolo da impugnação em 18/06/2008, 30 dias após a ciência no TIAF, não houve qualquer atendimento do TIAF, ainda que parcial. Todavia, em 17/06/2008, na véspera de protocolar a impugnação às e.fls.17 a 20, o contribuinte providenciou os documentos às e-fls.:42 (referente ao mandado de segurança citado à letra “d” supra deste voto); e-fl. 43 (referente ao mandado de segurança citado à letra “e” supra deste voto); e.fls.44 a 51 (referente à ação ordinária citada à letra “f” supra deste voto); e.fl.52 (referente ao mandado de segurança citado à letra “c” supra deste voto); e.fls.53 a 59 (referente à ação ordinária citada à letra “b” supra deste voto). Conforme registros nos próprios documentos, estes foram emitidos em poucos minutos por meio da endereços de internet. Ainda que estas informações não satisfaçam integralmente a intimação constante no TIAF, poderiam tê-la atendido parcialmente dentro do prazo estipulado, podendo a documentação restante ter sido objeto de solicitação justificada de dilação de prazo, por parte do contribuinte.

No recurso apresentado, e-fl.74, a recorrente afirma que a fiscalização teria suposto que a empresa teria os documentos solicitados. Adiante contesta tal suposição informando que estariam todas as ações arquivadas e que uma delas teria sido ajuizada em Brasília (DF). Reitera que não teria sido omissa, mas sim que não teve o tempo necessário para apresentar os documentos requeridos pela fiscalização. Na impugnação, e-fl.18 a contribuinte afirma:

Além do que, a Impugnante esclarece que apresentou quase que todas as documentações exigidas através do TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - TIAF nos autos das NFLD's já referidas, para tanto bastava que o ilustre Fiscal analisasse os documentos colacionados nas defesas protocoladas, que certamente ele teria os elementos suficientes para responder à DRJ.

Importante destacar que, boa parte das informações objeto do TIAF seriam impossíveis de já terem sido atendidas pelo contribuinte em momento anterior, simplesmente porque são demandadas informações **atualizadas**, conforme estipulado no texto do TIAF. Claramente a contribuinte optou por fazer uma série de questionamentos e suposições acerca de um termo de intimação legítimo, em vez de simplesmente buscar atendê-lo e de pedir dilação de prazo para a parte que eventualmente não fosse possível de cumprir dentro do prazo estipulado. Tal conduta, no sentido de se omitir de prestar as informações para as quais foi intimada, descumpra o mandado legal dos artigos 32 e 33 da Lei nº. 8.212/91, ensejando a multa aplicada.

2) Dispositivo legal da multa aplicada

O auto de infração apresenta como fundamento legal da multa aplicada a Lei nº. 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, art. 283, II, “b”, e art. 373.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Os valores da multa acima foram atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Portaria MPAS nº 4.479/98

Art. 4º. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de junho de 1998, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS foi aprovado e constava apenso ao texto do Decreto nº 2.173, de 05/03/1997, o qual foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99 cujo texto assim dispõe:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) (...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;(...)

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O art. 373 do Decreto nº 3.048/99 informa como se dará o reajuste dos valores referidos no regulamento.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008 em seu art. 8º, VI assim dispõe sobre as infrações do Decreto nº 3.048/99, art. 283, II:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

I – (...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Pelo exposto, identifica-se que a multa aplicada tem previsão legal na Lei nº8.212/91, sendo esta parte do amparo da regulamentação infra legal exposta acima. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008 não criou a multa ora aplicada, tendo apenas feito o reajuste de valores previstos em lei (Lei nº8.212/91, art. 102) e em regulamento (Decreto nº 3.048/99, art. 373), de modo a promover uma atualização equilibrada tanto dos benefícios previdenciários quanto de suas fontes de custeio.

3) Dispositivos legais da gradação da multa aplicada

O auto de infração apresenta como fundamento legal da gradação aplicada quanto à multa imposta o art.292, I do RPS, *in verbis*:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa reitera que não foram verificadas circunstâncias agravantes.

Não foram verificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, logo a multa é aplicada no seu valor mínimo, em conformidade com o art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O referido valor mínimo é definido pelo art. 283, inciso II, alínea “b”, do RPS, com os reajustamentos previstos no art. 373 do RPS.

O RPS, art. 283, inciso II, alínea “b”, informa em seu texto original de 1999 o valor de multa a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três

centavos). Contudo, o art. 373, supracitado, prevê a forma de reajuste desses valores. A partir de 1º de março de 2008 a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008 em seu art. 8º, VI, atualizou o referido valor para R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) sobre as infrações do Decreto nº 3.048/99, art. 283, II. O presente auto de infração foi lavrado em 26/05/2008, sendo o contribuinte dele cientificado em 30/08/2008, logo, já na vigência do valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77/08.

CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, voto por acolher o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA